



RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas foi instaurada em observância ao disposto no art. 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução 14/2007, e, em cumprimento ao Acórdão 62/2016-PC, face à regularidade das despesas decorrentes da execução dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, firmados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop.

Irregularidade sob responsabilidade do Sr. **JUVENTINO JOSE DA SILVA** - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e da Sra. **LUCIANA DOS SANTOS MARTINS** - Responsável Pelo APLIC:

1 - MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

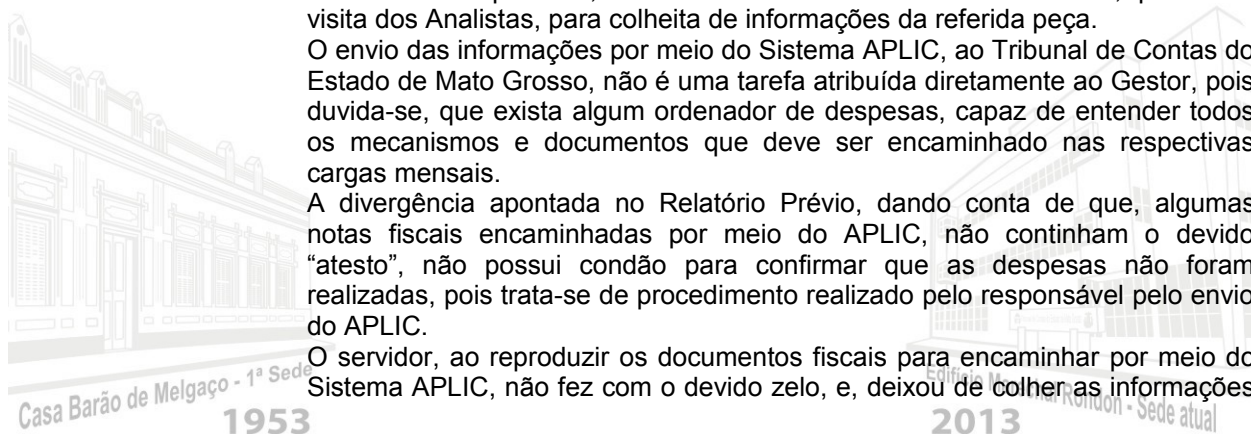
O ex-Diretor **JUVENTINO JOSE DA SILVA** e a Sra **LUCIANA DOS SANTOS MARTINS** – então Responsável Pelo APLIC, se manifestaram da seguinte maneira:

No caso dos autos, imperioso relembrar que os processos de despesas que deram origem aos pagamentos mencionados pela Tomada de Contas Especial, achavam-se arquivados, documentos fiscais devidamente atestados, quando da visita dos Analistas, para colheita de informações da referida peça.

O envio das informações por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não é uma tarefa atribuída diretamente ao Gestor, pois duvida-se, que exista algum ordenador de despesas, capaz de entender todos os mecanismos e documentos que deve ser encaminhado nas respectivas cargas mensais.

A divergência apontada no Relatório Prévio, dando conta de que, algumas notas fiscais encaminhadas por meio do APLIC, não continham o devido “atesto”, não possui condão para confirmar que as despesas não foram realizadas, pois trata-se de procedimento realizado pelo responsável pelo envio do APLIC.

O servidor, ao reproduzir os documentos fiscais para encaminhar por meio do Sistema APLIC, não fez com o devido zelo, e, deixou de colher as informações





por completo de todos os documentos fiscais, encaminhando alguns documentos fiscais divergentes, e sem a parte contendo as informações do atesto.

Sendo assim, por tratar-se de erro meramente formal, produzido na geração dos arquivos do SISTEMA APLIC, incapaz de macular os pagamentos como um todo, pede-se o afastamento da irregularidade.

A SECEX entende que:

Vale ressaltar que o objeto do presente apontamento foi a divergência das informações encaminhadas via Sistema APLIC e aquelas coletadas pela Equipe Técnica quando da análise dos processos físicos na sede AGER-SINOP, mais especificamente quanto às imagens de algumas Notas Fiscais que no Sistema APLIC não constam o “atesto” dessas despesas, ao passo que, na análise dos processos físicos, as mesmas estavam atestadas pelo responsável pelo recebimento dos serviços. As Notas Fiscais que estavam nesta situação estão detalhadas nos rodapés dos quadros do item 3 do Relatório Preliminar.

Em relação à argumentação de que faltou serem enviadas as partes onde foram atestadas as Notas Fiscais, esse argumento não procede, pois conforme demonstram as cópias das Notas Fiscais anexada no Relatório Preliminar as assinaturas dos servidores responsáveis pela confirmação da realização dos serviços foram apostas na parte da frente do referido documento.

Quanto ao argumento de que o gestor não pode ser responsabilizado pela irregularidade, a equipe técnica entende que deve permanecer a responsabilidade do mesmo de forma solidária, pelo princípio da culpa *in vigilando* e *in eligendo*.

Desta forma, mantém-se o apontamento e a responsabilização conforme consta no relatório preliminar.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

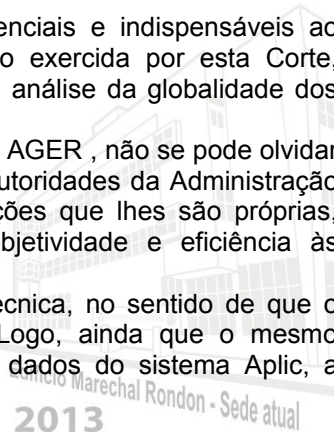
Vislumbra-se, no caso dos autos, que a defesa apresentada apenas confirma a ocorrência da irregularidade em tela, de modo que tal ausência ou o erro na “alimentação” desse sistema pelos responsáveis implica em grave violação das normas legais e regimentais.

26. Nesse contexto, é oportuno ressaltar a relevância do sistema Aplic para o exercício do controle externo, tendo em vista que se trata de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

27. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

28. No que tange à responsabilização do Diretor da AGER, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

29. Contudo, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que o dever primeiro de prestar contas é do gestor. Logo, ainda que o mesmo houvesse delegado a atribuição de alimentar os dados do sistema Aplic, a





responsabilidade seria solidária entre ele e o servidor designado, não havendo como isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade.

30. Isso porque, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

31. Desta feita, considerando que o Aplic significa a materialização da transparência na Administração Pública, entende-se pela **manutenção da falha do item 1 (MB 03)**, com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por divergência na remessa de documentos, conduta que infringe norma legal desta Corte.

O cerne da irregularidade é a alegada divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

O dever de prestar contas imposto aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

Cabe ressaltar que os responsáveis contrariaram os ditames do art. 37 caput, da Constituição Federal de 1988, e em especial o princípio Constitucional da Eficiência, o qual obriga os entes públicos a cumprir suas obrigações e funções com efetividade, em conformidade com as normas, diferente da conduta do gestor e da responsável pelo sistema APLIC, tendo em vista, que as informações constantes no sistema APLIC se encontravam divergentes das Notas Fiscais que foram constatadas pela equipe técnica no exame “*in loco*”.

Outrossim, informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, em desconformidade ou divergentes, prejudicam o controle externo, o Sistema Aplic, é



uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência entre o meio físico e o eletrônico.

Além disso, o administrador da coisa pública, necessita entender que o envio de informações e documentos por parte do gestor, configura-se uma obrigação legal, prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Assim, como o dever da responsável pelo sistema APLIC, pois foram delegadas essas obrigações em função do cargo.

Sendo assim, o ato do gestor e da responsável pelo APLIC afronta a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, qual seja, a de controle externo dos órgãos sujeitos às suas respectivas jurisdições.

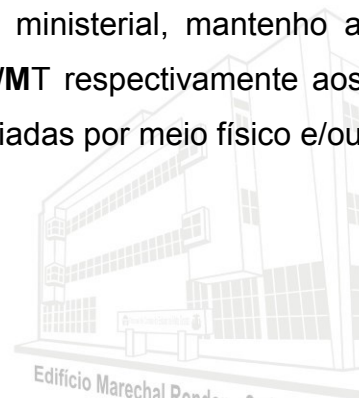
Em uma acepção ampla do sentido de controle da administração pública, lembro a lição do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, para o qual, controle, “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro¹”.

Portanto, apesar da irregularidade em questão não ter sido motivo de tornar irregulares as contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de SINOP, a mesma fora mantida sendo aplicada multa ao gestor responsável e determinação para instauração de Tomadas de Conta Ordinária.

Diante do exposto, vislumbro que as alegações do gestor e da responsável pelo APLIC não tem o poder de afastar a irregularidade em apreço, portanto em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa no valor de **6 UPFs/MT** respectivamente aos responsáveis, em razão da divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico.



Parção de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990.



Recomendo à atual gestão que doravante promova o envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos pelo TCE/MT, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes.

Irregularidade sob a responsabilidade do **Sr. JUVENTINO JOSE DA SILVA** - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 e das empresas contratadas **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA; RM DA SILVA; LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA; COOPSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO e VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização. - Tópico - 3.2. Despesas.

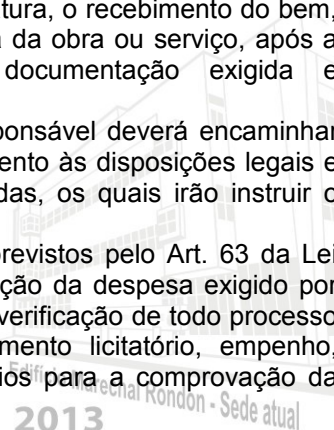
O ex-Diretor JUVENTINO JOSE DA SILVA e as empresas contratadas: RM DA SILVA; LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA e VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS se manifestaram de forma coletiva, da seguinte maneira:

No vertente caso, os Analistas relataram a existência de pagamento de prestação de serviços em favor do Manifestante, sem que para tanto, houvesse anexado ao processo de despesa, documentos para comprovar ou esclarecer a forma de execução, o que, data máxima vênua, não corresponde com a realidade.

Nesse passo, tem-se que a Liquidação da Despesa tem início no momento em que o responsável atesta no verso da nota fiscal/fatura, o recebimento do bem, a execução e/ou a prestação do serviço, ou etapa da obra ou serviço, após a verificação, conferência e confirmação da documentação exigida e apresentada.

Para pagamento dos contratos celebrados, o responsável deverá encaminhar além da documentação comprobatório do atendimento às disposições legais e contratuais, as notas fiscais, devidamente atestadas, os quais irão instruir o processo de pagamento.

Nesse ínterim, nota-se que além dos requisitos previstos pelo Art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, no tocante à fase de liquidação da despesa exigido por aquele diploma legal, deve-se conjugar também a verificação de todo processo para a constituição da despesa, como procedimento licitatório, empenho, documentos do credor e todos aqueles necessários para a comprovação da prestação dos serviços.





[...]

Em que pese à equipe técnica de auditoria destacar que a ausência dos documentos comprobatórios possam tornar as despesas mal comprovada, sem a real liquidação, imperioso esclarecer que todos os documentos foram atestados pelos servidores públicos responsáveis, inclusive o Fiscal do Contrato, garantindo a regular prestação dos serviços e, em razão da razoabilidade que o caso requer.

Imperioso mencionar também que os documentos fiscais estavam em total consonância com o valor constante de cada processo licitatório, assim como comprovados pelos diversos documentos arquivados que comprovam a execução dos serviços, motivo pelo qual, ainda que tenha havido erros procedimentais, não se pode cogitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

[...]

A empresa **COOPSERV'S – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SORRISO**, manifestou-se da seguinte maneira:

A COOPSERVS vem por meio desta informar que durante toda contratualidade de prestação de serviços a AGER agiu legalmente e forneceu todos os documentos para demonstrar a efetiva prestação de serviços.

Sendo assim, não se confirmando nenhuma irregularidade nos contratos nº 007/2015 e 001/2016 de prestação de serviços decorrente que tenha ocasionado prejuízo aos cofres públicos, pede-se o afastamento do apontamento.

Convém informar ainda que durante toda a contratualidade não sofreu nenhum apontamento pela AGER quanto a execução do contrato.

Convém elucidar que antes da emissão da folha de pagamento em benefício da Requerente era conferido o relatório de frequência, faltas e substituições da cooperada pelo fiscal de contrato que era a Sra. Silmara Nardoni. Após este procedimento era emitido relatório da prestação de serviços que era atestado pelo Sr. Secretário Juventino José da Silva, dando sua rubrica no rodapé do relatório emitido. Anexo ao relatório da prestação de serviços encontrava-se a nota fiscal equivalente.

[...]

Assim, por meio da documentação apresentada, demonstra-se a efetiva regularidade da prestação de serviços pela COOPSERV'S.

Com base no exposto, postula-se seja julgada regulares a prestação de conta de Gestão da Agência Reguladora de Serviços Delegados de Sinop/MT, exercício de 2015, no que tange a participação da COOPSERVS, afastando-se integralmente o apontamento constante do Relatório de Auditoria, quando não, pela conversão dos mesmos em determinações e recomendações, que certamente serão atendidas pela COOPSERVS.

A empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA**, manifestou-se da seguinte maneira:

Preliminarmente. Antes de adentrar ao mérito do processo em si, devemos apresentar argumentos preliminares capazes de demonstrar que não houve em nenhum momento desídia por parte da Empresa Dura-lex na execução do Contrato nº 1/2015 que motivem a aplicação de sanções, visto que o objeto de



contratação ora executado por esta Empresa, se não fornecido ou entregue compromete toda a execução orçamentária, financeira e de prestação de contas incluindo as informações enviadas ao sistema de auditoria pública – APLIC, deste Órgão Fiscalizador.

[...]

Se caso eventualmente não tivéssemos prestado esses serviços de caráter continuado, à AGER não teria conseguido durante todo o exercício de 2015, efetuar diversos envios e reenvios de suas prestações de contas ao sistema APLIC, não teria enviado a Prefeitura Municipal os balancetes para consolidar as informações da LRF através dos anexos RREO e RGF, e também não teria conseguido atender a equipe de auditores desta corte quando na visita in loco por falta de sistema para emissão de relatórios.

Em consulta ao site dessa corte no espaço cidadão, podemos ver todas essas informações realizadas nos 12 meses, informações que só foram possíveis, estar disponíveis no site deste Tribunal, porque foram geradas pelos Sistemas da Dura-lex, sendo alimentadas as informações nos sistemas pela equipe de servidores da AGER de Sinop.

[...] como não houve essa transparência nos processos de despesas e a devida clareza na liquidação através de relatórios do Fiscal do Contrato ou até mesmo dos relatórios dos sistemas através dos acessos dos próprios usuários, encaminhamos a comprovação de todo o exercício de 2015, para que seja analisado e avaliado por este Tribunal, a fim de que seja sanado qualquer indício de irregularidade.

Diante do exposto e das provas apresentadas, considerando que não houve inexecução das nossas obrigações contratuais, pedimos a esta Corte o acolhimento da nossa defesa diante da comprovação dos serviços prestados.

A SECEX entende que:

De igual modo ao item anterior, as justificativas trazidas pela defesa não são suficientes para desfazer o apontamento técnico preliminar, devendo este ser confirmado pelas razões que se segue.

De fato, não se trata de despesa imprópria, de desvios ou de prejuízos ao erário, até porque a equipe, em momento algum, quantificou ou sugeriu a glosa dos valores pagos; **não se trata de despesas não comprovadas, mas despesas mal comprovadas, sim, isso deve ser reafirmado.**

Ou seja, a despesa foi corretamente licitada, contratada, empenhada e integralmente paga, todavia com falhas em sua liquidação, motivo pelo qual ensejou o objeto do apontamento que foi a ausência de documentos comprobatórios, cita-se o relatório de atividades desenvolvidas pelo fornecedor e o relatório do Fiscal de Contratos, relatando todas as ocorrências e concordando com o pagamento.

Como se vê, a ausência, não foi de todos documentos, lógico, mas de um documento capaz de comprovar, não exclusivamente a eficácia e ou a eficiência do serviço prestado (legalidade), mas também a sua efetividade (legitimidade), controle que deixa de lado o exame meramente formal ou legalista do gasto, ousando apreciar outras particularidades da despesa que, diga-se de passagem, é pública, cita-se a título de exemplo, a avaliação de sua conveniência, de sua prioridade e ou real necessidade, enfim, a sua legitimidade e ou efetividade.

Também não se questionou a competência de nenhum dos fornecedores, acusando-os de deixaram de fazer o serviço contratado em detrimento do



recebimento integral de suas faturas ou notas fiscais emitidas e inclusive atestadas, como argumentado pela defesa; ainda assim, permanece o apontamento, sem alongamentos, cita-se a própria doutrina trazida na defesa, ensinando que a liquidação da despesa *“não se limita à simples atestação do recebimento do material ou da prestação dos serviços, como muitos entendem, mas consiste em examinar a regularidade da despesa e SE FOI OBSERVADO UM CONJUNTO DE ELEMENTOS (destacamos) afetos a diversos segmentos da Administração (...) o liquidante da despesa INSTRUÍRÁ O PROCESSO COM RESULTADO DE SUA VERIFICAÇÃO (destacamos)”* (Professor Sebastião Rios Jr, in Revista de Administração Pública, IOB, out. 1997, p. 45).

Pois bem, no caso dos fornecedores **R M Silva – ME e Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda**, cujo objetos já são descritos analiticamente bastaria elencá-los os serviços efetivamente prestados para a consequente confirmação no relatório do Fiscal de Contratos, ratificando e avaliando os serviços executados, situação não verificada nos processos de despesas analisadas. Com relação aos fornecedores **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados e Libra Serviços Corporativos Ltda**, ainda se torna mais grave a ausência desses relatórios, pois estes foram contratados com um objeto global, que na prática é executado através de diversas atividades e conforme narrativa da própria defesa, desenvolvem atividades semelhantes ou iguais, cita-se a apresentação de defesas e ou esclarecimentos perante órgãos de controle interno e externo pela empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda**, ou seja, atividades de consultoria e assessoria jurídica, que contratualmente estaria a cargo de **Vasconcelos de Moraes Advogados Associados**.

Em suma, a mera regularidade de todos os procedimentos legais até a emissão da nota fiscal, atesto e seu consequente pagamento não tem o condão de dar efetivo resultado à liquidação da despesa, pois o liquidante da despesa dará resultado de sua verificação. Qual resultado, pergunta-se? Para melhor entendimento dos julgadores, pede-se vênha para exemplificar com os questionamentos a seguir: Quais pareceres, consultas, defesas, treinamentos, capacitações; quais erros foram prevenidos ou corrigidos pelo fornecedor “A” ou “B” no mês “X”?

Ora, segundo o manifestante, é incontroverso que a empresa **Libra Serviços Corporativos Ltda** atuou diligentemente nesta manifestação da defesa, bem como das contas anuais 2014 da AGER (Acórdão nº 115/2015 – TP). Sim, tudo bem, mas quais as demais atividades desenvolvidas nos demais meses de 2015, que daria a plena legitimidade e efetividade aos pagamentos mensais no exercício atrás referido? Essa é a base do apontamento, reafirma-se, a ausência de documento comprobatório da despesa, contrariando assim o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 c/c o princípio da eficiência (resultado), exarado pela Constituição da República em seu art. 37, *caput*.

Assim, o que se mostrou incontroverso foi o defeito ou a falha na liquidação da despesa, motivo pelo qual conclui-se pela confirmação do apontamento técnico do relatório preliminar.

Reafirma-se a posição da equipe técnica de que não há a sugestão de imputação de débito ao gestor e sim a de determinação de que os processos de despesas cujo objeto seja de prestação de serviços devem ser acompanhados de relatório das atividades desenvolvidas pelo fornecedor e do relatório do fiscal de contrato atestando a efetividade dos mesmos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Ressalta-se, por fim, que na análise das contas anuais foi aplicada multa ao fiscal de contrato em razão da atuação de forma negligente, conforme consta no Acórdão 62/2016-PC.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

24. Neste momento, insta salientar que, embora tenha lhes sido oportunizado o contraditório verifica-se que as empresas que figuraram como parte nos Contratos n. 01, 04, 05, 07 e 08/2015 firmados com a AGER ao apresentarem suas manifestações, **nenhuma trouxe aos autos novos documentos ou documentos capazes de comprovar a prestação dos serviços em questão.**

25. Neste momento, insta salientar que, embora tenha lhes sido oportunizado o contraditório, verifica-se que as empresas que figuraram como parte nos Contratos n. 01, 04, 05, 07 e 08/2015 firmados com a AGER ao apresentarem suas manifestações, **nenhuma trouxe aos autos argumentos e/ou documentos capazes de alterar a situação fática.**

26. Em verdade, somente as empresas **Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda e COOPERSEV'S – Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso** apresentaram suas defesas acompanhadas de documentação.

27. Verifica-se que a empresa **Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda** apresentou documentos que à primeira vista foram confeccionados unilateralmente. Não há como conhecer quem elaborou tal documentação, não há aposição de assinatura, revelam-se apenas relatórios datados, sem que se possa perceber de qual órgão se refere, e que por estas razões, não são suficientes à comprovação da prestação de serviços.

28. Por sua vez, a empresa **COOPERSEV'S – Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso**, juntou documentos necessários à contratação da empresa, tais como, Contrato n. 007/2015, certidões negativas do Poder Judiciário e dos Fiscos Federal, Estadual e Municipal, certificado de regularidade do FGTS, algumas notas fiscais, ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, entretanto não se evidenciam capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço.

29. As demais empresas, **R M Silva – ME, Duralex Sistemas de Gestão Pública Ltda, Vasconcelos de Moraes Advogados Associados e Libra Serviços Corporativos Ltda**, conforme já mencionado anteriormente, apesar de terem apresentado suas defesas em separado, verificou-se que possuem idêntica e/ou semelhante fundamentação, que, nos mesmos termos, foi a apresentada pelo ex- gestor, Sr. Juventino José da Silva, **dado que tais condutas já foram analisadas** no parecer ministerial anterior.

30. Nestes termos, conforme já enunciado no Parecer Ministerial n. 1.809/2017, certo é que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas, para fins de amparar o pagamento, que ocorrerá somente **após regular liquidação**, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

31. Convém frisar que, de acordo com o art. 195 do RITCE/MT20, na hipótese de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, a responsabilidade será pessoal, **podendo ser solidariamente responsável o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

32. E assim, constatado que os documentos apresentados anteriormente, do mesmo modo, não trouxeram qualquer identificação de que aquele serviço é relativo a qualquer dos instrumentos contratuais aqui questionados, **reitera-se**



todos os termos do **Parecer Ministerial n 1.809/2017**, manifestando-se pela **manutenção da falha apontada no item 2 (JB10)**, com **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, por conduta antieconômica que cause prejuízo ao erário.

33. Destarte, conforme já analisado pela Equipe Técnica e certificado no parecer ministerial anterior, os documentos anexados, tanto nas defesas quanto no Relatório Técnico Preliminar, não apresentaram qualquer identificação de que aqueles serviços referem-se aos contratos aqui questionados e se, de fato, foram efetivamente prestados, assim **reitera-se** todos os termos do **Parecer Ministerial n 1.809/2017**, manifestando-se pela **manutenção da falha apontada no item 2 (JB10)**, com **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 289, I, do RITCE/MT, por conduta antieconômica que cause prejuízo ao erário.

34. Além disso, a condenação solidária dos responsáveis, nos termos do art. 195 do RITCE/MT, à **restituição dos cofres municipais, no total de R\$ 213.666,67**, referente às despesas não comprovadas decorrentes dos Contratos n. 01, 04, 05, 07 e 08/2015, sem prejuízo da **imputação de multa sobre o valor do dano**, conforme estabelece o art. 287 do RITCE/MT

Acompanho o entendimento técnico quanto ao cerne da irregularidade, pois constato que o apontamento decorrente dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015 não se tratam de despesas não comprovadas e sim mal comprovadas.

Prefacialmente, como é sabido, sob o aspecto formal, a prestação de um dado serviço contratado ou a entrega de um produto adquirido e, por conseguinte, a legalidade e a legitimidade dos pagamentos efetuados em razão destes, se comprova mediante a apresentação de Notas Fiscais, devidamente atestadas pelo fiscal do contrato ou servidor designado pela Administração Pública e acompanhadas, se caso for, dos documentos contratualmente exigidos, conforme dispõe o §2º do artigo 63 da Lei 4320/64. confira-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo nosso)

Esse também é o entendimento firmado por este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 12/2012-TP.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2012 - TP

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. EXCEÇÕES. AJUSTE SINIEF 16/2011. DECRETO 941/2012. REVOGAÇÃO DO ITEM “B” DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 14/2011.

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) O fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e. b) As mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e, c) O valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a” do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00. (grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 154022013 MS 1445204 (TCE-MS)

Data de publicação: 18/11/2014

Ementa: DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – **ATESTO NAS NOTAS FISCAIS** – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – REMESSA EX OFFICIO PROMOVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1) Conquanto a **Nota Fiscal** represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, **em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666 /93**

A esse entendimento acresço que, para que a presunção de legalidade e de legitimidade formalmente comprovada da despesa possa se manter, contra o teor dessa prova formal não deve haver prova testemunhal, pericial ou de outra natureza. Assim, por exemplo, embora possam haver notas fiscais, atestadas e outros documentos comprobatórios de uma despesa, caso haja prova testemunhal ou pericial demonstrando a não entrega de um bem, aquela prova documental pode ser objeto de incidente de falsidade.

No caso dos autos, a Equipe Técnica colacionou no Relatório Técnico Preliminar, após análise documental realizada na sede da AGER-SINOP, todas as



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Notas Fiscais referentes aos Contratos n°s 01, 04, 05, 07 e 08/2015, devidamente atestadas pelas servidoras designadas pela Administração, exceto a Nota Fiscal n° 9547, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao Contrato n° 01/2015, firmado entre o órgão e a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, a qual foi atestada pelo Sr. Fabio, que segundo informação da SECEX, trata-se de funcionário da empresa prestadora de serviço, vejamos:

Prefeitura Municipal de Cuiabá Secretaria Municipal de Fazenda Fone: (65) 3317-5600 - http://www.cuiaba.mt.gov.br/		NOTA FISCAL Data de Documento: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	
Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-Epp Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Rua Batistoni N° 455 - Dancinense CEP 78040-003 - Fone: (65) 3309-4999 - Cuiabá - MT cont@durasistemas.com.br Inscrição Municipal 191101 - CPMFONPJ 65.652.587/0001-54			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Natureza da Operação: Tributação fora do município Data de Emissão da NF-e: 23/3/2016 16:59:35 Código de Verificação de Autenticidade: 7 1E 0 25 Número da Nota Fiscal: 9547 Número do RFB: _____ Data de Emissão do RFB: _____ Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.cuiaba.assessoriaonline.com.br/cuiabaonline			
Dados do Tomador de Serviços CNPJ/CPF: 21.403.090/0001-04 Inscrição Municipal: _____ Razão Social: AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP Endereço: AV.DOS JACARANDAS Número: 3060 Complemento: _____ Bairro: SETOR INDUSTRIAL NORTE CEP: 78550-510 Estado UF: Sinop / MT Telefone: (65)3531-9807 e-mail: silmar455@hotmail.com / lucianamartin@hotmail.com			
Descrição dos Serviços SERVIÇOS PRESTADOS NO SUPORTE TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO, REALIZADOS NA GER DE SINOP NOS MES DE FEVEREIRO DE 2015.			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN Atividade do Município: 7220600 - Desenvolvimento de Programas de Informática Alíquota: 4,00 Item da LC 116/2003: 101 Cód. Nacional Atividade Econômica: 6202390 Valor Total dos Serviços: R\$ 6.000,00 Desconto Condicionado: R\$ 0,00 Dedução Base Cálculo: R\$ 0,00 Base de Cálculo: R\$ 6.000,00 Total do ISSQN: R\$ 0,00 ISSQN Retido: Sim Desconto Condicionado: R\$ 0,00			
Retenções de Impostos IRPJ: R\$ 0,00 COFINS: R\$ 0,00 INSS: R\$ 0,00 IRRF: R\$ 90,00 CSLL: R\$ 0,00 Outras Retenções: R\$ 0,00 ISSQN: R\$ 240,00			
Valor Líquido da Nota Fiscal R\$ 5.670,00			
Informações Complementares VENCIMENTO: 28/03/2015 PARA CUMPRIMENTO DA LEI 12741 ARTIGO 1º § 2º A CARGA TRIBUTÁRIA = 21,53% - PROCON-MT, Av. Hsi. R. Mend., 917, B. Acad. Ed. Elmoredo Ex. Center, CEP 78006005-Cuiabá/MT Fone: 151 e 65-3613-8500			



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



assim como não opinou pela restituição ao erário, entretanto manteve o apontamento por entender que as despesas foram mal comprovadas.

Dirijo quanto a Nota Fiscal nº 9547, tendo em vista que esta não foi assinada por servidor designado pela Administração, contrariando o art. 73, alínea b da Lei nº 8.666/93. Quanto as demais, coaduno com a manifestação técnica, sob pena de confundirmos uma irregularidade de APLIC, que já foi tratada no item 1, com uma irregularidade de despesa. Penso serem irregularidades materialmente distintas.

Não olvido que ocorreu irregularidade na prestação de contas, como a divergência das Notas Fiscais enviadas pelo Sistema APLIC e as verificadas *in loco*, o que já foi penalizado na irregularidade passada, entretanto, ao realizar a inspeção na AGER de SINOP, a Equipe Técnica trouxe aos autos as devidas Notas Fiscais atestadas por servidoras responsáveis, exceto a mencionada anteriormente, constatando que os serviços foram prestados.

À luz deste entendimento, procedi à análise pormenorizada dos documentos colacionados no Relatório Técnico Preliminar, os quais me levaram à conclusão de que, fora a Nota Fiscal nº 9547, não houve pagamento de serviços não prestados.

Entendo que consubstanciaria locupletamento ilícito do Município, caso este Tribunal determinasse a restituição ao erário do valor pago referente aos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, tendo em vista que legalmente restou comprovado a prestação dos serviços, com exceção da Nota Fiscal indevidamente atestada.

Nos ensinamentos de Pedro Luso de Carvalho, o “enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, **sem que para isso tenha um fundamento jurídico**” (grifo nosso)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Ante o exposto, mantenho a irregularidade, em razão da mal comprovação das despesas decorrentes dos Contratos nºs 01, 04, 05, 07 e 08/2015, com aplicação de multa no valor **6 UPFs/MT** ao Sr. Juventino José da Silva. Entretanto, em discordância com o Ministério Público de Contas, entendo que foi comprovado a prestação dos serviços contratados, com exceção a parcela referente a Nota Fiscal nº 9547, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao Contrato nº 01/2015, firmado entre a AGER de Sinop e a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, a qual determino a devida restituição aos cofres públicos, solidariamente, entre o Gestor Sr. Juventino José da Silva e a empresa contratada.

VOTO

Diante do exposto, divirjo do Parecer Ministerial nº 3.937/2017 da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto para:

I - Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento da determinação contida no Acórdão 62/2016-PC, em desfavor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, sob a responsabilidade do **Sr. Juventino José da Silva**;

II – APLICAR MULTA no valor de **12 UPFs/MT**, ao **Sr. Juventino José da Silva (CPF 050.704.128-33) – ex-Gestor da AGER-SINOP**, conforme dosimetria descrita abaixo:

II.a) Multa de 06 UPFs/MT, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016. (**MB 03 – GRAVE**);

II.b) Multa de 06 UPFs/MT, em razão da mal comprovação de despesas, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016. (**JB10 – GRAVE**);

III – APLICAR MULTA no valor de **6 UPFs/MT**, à **Sra. Luciana dos Santos Martens (CPF 020.091.171-66)**, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução nº 17/2016. (**MB 03 – GRAVE**);

IV - CONDENAR solidariamente o **Sr. Juventino José da Silva (CPF 050.704.128-33)** e a empresa **DURA-LEX Sistema de Gestão Pública LTDA (CNPJ 86.952.587/0001-54)** ao ressarcimento ao erário estadual, no importe de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

Determino que as sanções impostas ao **Sr. Juventino José da Silva (CPF 050.704.128-33)**, a **Sra. Luciana dos Santos Martins (CPF 020.091.171-66)** e a empresa **DURA-LEX Sistema de Gestão Pública LTDA (CNPJ 86.952.587/0001-54)** deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam o **Sr. Juventino José da Silva (CPF 050.704.128-33)**, a **Sra. Luciana dos Santos Martins (CPF 020.091.171-66)** e a empresa **DURA-LEX Sistema de Gestão Pública LTDA (CNPJ 86.952.587/0001-54)**, responsáveis, automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Recomendo à atual gestão que promova o envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos pelo TCE/MT, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes.

É o voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2017.

(assinatura digital)²

Moises Maciel
Conselheiro Substituto



2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.
Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br